

INTERESSADO: VERA LÚCIA MACHADO

ASSUNTO : Matrícula irregular na Escola Normal "Paulo Iazzetti", de Tatuí

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE- Nº 2390/74, CSG, Aprov. em 16/10/74

I - RELATÓRIO

1.1. O presente processo, encaminhado a este Conselho pela 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Sorocaba, através dos órgãos competentes da Secretaria da Educação, versa sobre a denegação de registro de diploma de professora primária de Vera Lúcia Machado.

1.2. A recusa ao registro não se prende a qualquer deficiência ou irregularidade do Curso Normal feito pela interessada, mas ao fato de se ter matriculado na Escola Normal "Paulo Iazzetti", de Tatuí, sem prova de conclusão do 2º grau.

1.3. Após o curso ginásial, concluído em 1968, no Instituto de Educação Estadual "Barão de Suruí", do Tatuí, prestou exames de madureza, em outubro de 1970, no Colégio São Bento, de Araraquara, tendo eliminado 5 disciplinas: Português, História, Ciências, Espanhol e Filosofia. Em setembro de 1971, eliminou a disciplina Educação Moral e Cívica, no Instituto de Educação Estadual "Peixoto Gomide", de Itapetininga.

1.4. Os exames de madureza, prestados sob o sistema federal o estadual, ambos, insuficientes face a respectiva legislação, impediram à interessada a obtenção do certificado de conclusão do ensino do 2º grau.

II - VOTO DO RELATOR

2.1. Pela Portaria MEC nº 149/68, que regulava à época os exames de madureza, era exigida aprovação em 4 disciplinas (além de Português e uma língua viva). E a interessada só obteve aprovação em 3 das constantes do elenco citado na Portaria. Deveria obter aprovação em mais uma, como Geografia, Matemática ou Desenho, entre outras.

2.2. Tendo prestado exame de Educação Moral e Cívica sob o regime estadual, na vigência da Deliberação CEE- nº 1/69, deveria eliminar ainda Matemática e Geografia.

2.3. Poderia a interessada, em 1972, ter-se válido da faculdade outorgada pela Deliberação CEE- nº 15/72, que dispunha:

"Art. 1º - No corrente ano os candidatos que iniciaram o antigo "madureza" no regime da Lei nº 4.024/61 e que tenham sido apro-

vados até 31 do dezembro de 1971, em um ou mais disciplinas então exigidas, poderão submeter-se a exames das restantes do sistema anterior, dentro dos limites de idade fixados pelo referido diploma legal".

2.4. Não o tendo feito, não resta outra alternativa à requerente senão a de complementar o currículo de segundo grau, submetendo-se a exames das duas disciplinas em que ainda não obteve aprovação, conforme exigências da Deliberação CEE- nº 1/69. Aliás, após a fase de transição entre a Lei nº 4.024/61 e a Lei nº 5.692/71, foi o que determinou a Deliberação CEE- nº 20/72, ao "autorizar o último estabelecimento do ensino do Sistema Estadual, onde o candidato eliminou disciplinas, a fornecer o certificado de conclusão dos exames supletivos (madureza) àqueles que tenham eliminado, em conjunto, pelos regimes estadual e federal de ensino, regidos por normas anteriores à Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, todas as disciplinas exibidas no regime estadual, desde que os certificados fornecidos pelos estabelecimentos do sistema federal sejam visados pelo órgão competente do Ministério de Educação e Cultura" (o grifo é nosso).

2.5. Cumpre notar que a requerente, ao se matricular em 1972 na 4ª série do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, não havia ainda concluído o curso colegial. Daí porque é de censurar-se a atitude da Escola Normal "Paulo Iazzetti", de Tatuí, que aceitou tal matrícula irregular. Louve-se, por outro lado, o zelo com que se houve a 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Sorocaba, denunciando o irregularidade e solicitando o pronunciamento deste Conselho.

2.6. Entendemos que a irregularidade, sob o ponto de vista formalmente legal, deveria conduzir à anulação do curso feito na Escola Normal. No entanto, visando a preservar a formação cultural e profissional da requerente,

inclinamo-nos pela possibilidade de admitir este Conselho, em caráter excepcional, a convalidação do curso colegial, hoje denominado de 2º grau, mediante a aprovação pela requerente nas duas disciplinas que ainda lhe faltam, ou seja, Matemática e Geografia.

III - CONCLUSÃO - À vista do exposto, diante do que dispõe a Deliberação CEE nº 1/69 e a Deliberação CEE nº 20/72, somos de parecer que, no processo em que é interessada VERA LÚCIA MACHADO, poderá, em caráter excepcional, ser deferido o registro de seu diploma, após obter a interessada aprovação em exames supletivos de 2º grau, nas disciplinas faltantes, ou seja, em Matemática e Geografia.

CSG, em 4 de setembro de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CSG, em 4 de setembro de 1974

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Presidente